



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.008327/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.116 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de dezembro de 2023
Recorrente FUNDACAO CPQD CENTRO DE PESQ.E
DESENV.TELECOMUNICACOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/09/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN. SÚMULA DO CARF.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (Súmula CARF nº 148)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores do período, independentemente de constarem, ou não, da sua folha de pagamento ou da sua escrita contábil; o que não se confunde com a infração prevista no artigo 35, II da Lei 8.212/91, que trata da multa de mora sobre créditos recolhidos fora do prazo legal, constituídos por meio de procedimento de ofício.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser

aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Em consequência disso, no que se refere ao auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida no inciso II do Lei nº 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto em relação aos argumentos voltados a atacar o mérito das obrigações principais; para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para que a multa aqui controlada seja comparada, no intuito de se aferir a retroatividade benigna da norma, àquela instituída pelo artigo 32-A da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento (*DEBCAD 37.145.039-0*) para exigência de multa por ter deixado a empresa de apresentar a GFIP com os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Os fatos geradores reclamados originam-se de premiações feitas através de cartões de créditos eletrônicos – FLEXCARD e PREMINUM CARD – administrados pela empresa Incentive House S/A, nos períodos de fevereiro, maio, junho, agosto e novembro de 2003 e em março e dezembro de 2004 e encontram-se controlados no processo administrativo nº **10830.008325/2008-87** (*DEBCAD 37.092.473-8*).

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 27/31.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 121/137.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, julgou procedente o lançamento às fls. 191/198, por meio do acórdão a seguir mentado:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GFIP INCORRETA

Deixar a empresa de informar mensalmente através de GFIP, os dados correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, constitui infração na forma da lei.

PRÊMIOS.

Os prêmios decorrentes de campanhas motivacionais, pagos através de empresa interposta, incluem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo que a RFB tem para constituir seus créditos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os mesmos poderiam ter sido lançados.

MULTA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÕES.

Em razão de mudança na legislação, o cálculo da multa mais benéfica será processado por ocasião do pagamento.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 203/253.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 25/9/09, em uma sexta-feira, (fl. 201) e apresentou seu recurso tempestivamente em 27/10/2009 (fl. 203). Passo à análise de seu conhecimento.

Do mérito

Como já relatado, a multa em questão está associada à obrigação principal controlada no processo de nº **10830.008325/2008-87** (*cota empresa e RAT/SAT*) que, hoje, encontra-se arquivado.

Em seu recurso, o sujeito passivo alegou, segundo a ordem das matérias lá dispostas:

i) Decadência. Sustentou devam ser aplicadas ao caso as disposições do § 4º do artigo 150 do CTN.

Não assiste razão ao recorrente, haja vista o enunciado de Súmula CARF de nº 148, de observância obrigatória por este colegiado. Confira-se:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse diapasão, como a competência mais remota data de fevereiro de 2003, o Fisco teria até o dia 31/12/2008 para constituir o crédito. Nesse sentido, considerando que a ciência do lançamento, no caso em tela, foi dada ao autuado em 4/9/08 (fl. 3), é de se concluir que, forte no artigo 173, I do CTN, todas as competências abrangidas por este procedimento encontram-se a salvo da decadência.

ii) Que o valor do prêmio não teria natureza de remuneração. Advogou a tese de que referida rubrica - prêmio de incentivo em virtude de campanhas motivacionais - não teria

natureza salarial já que se relacionaria a ganhos eventuais, recebidos sem habitualidade. Insistiu em afirmar que tais prêmios não seriam pagos em contraprestação a qualquer trabalho direto dos empregados, caracterizando, segundo entende, verdadeira doação a eles.

Em relação a este ponto, é de se salientar que em se tratando de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias, a sorte deste lançamento deverá seguir aquela que teve o lançamento das correspondentes obrigações principais, dada à relação de causa e efeito que há entre eles, não sendo este o fórum adequado para se discutir a procedência da imputação promovida pelo Fisco em relação àquelas obrigações principais.

Em específico, cumpre destacar que além de aquele processo (10830.008325/2008-87) encontrar-se arquivado, não identifiquei evidências de que o mérito do lançamento houvesse sido decidido, no âmbito deste CARF, favoravelmente ao sujeito, o que me leva a concluir pela sua higidez.

iii) Imprestabilidade do Auto de Infração lavrado – Imposição de penalidade em duplicidade pela ocorrência do mesmo fato. Em relação a esta matéria, sustenta a recorrente que haveria duplicidade de multas, na medida em que uma única conduta teria dado azo a duas imposições, quais sejam, a multa pela não informação dos fatos geradores em GFIP, aqui sob análise, e aquela pelo não recolhimento do tributo que estampou o lançamento das obrigações principais.

Não assiste razão ao o recorrente.

Tratam-se de multas distintas que buscavam sancionar distintas condutas omissivas, previstas em distintos dispositivos legais à época dos respectivos lançamentos. Vejamos:

A destes autos, como já abordado alhures, em virtude de o autuado não ter declarado em GFIP a totalidade dos fatos geradores do período, independentemente de estarem, ou não, informados em suas folhas de pagamento ou mesmo de estarem, lá informados, como rubricas sem a incidência do tributo - Artigo 32, § 5º da Lei 8.212/91; e

A que integrou o lançamento das obrigações principais, em virtude do seu não recolhimento no prazo legal, a teor do artigo 35, II da Lei 8.212/91.

Nesse rumo, como dito acima, não se trata de imposição de penalidade em duplicidade pela ocorrência do mesmo fato, mas sim de imposição de duas penalidades pela ocorrência de duas distintas condutas, cujas sanções encontram-se previstas em diferentes dispositivos legais.

iv) Cerceamento do Direito de Defesa – Nulidade do Auto de Infração principal se estende ao presente lançamento. No que toca a este tema, trouxe o recorrente uma série de argumentos votados a contestar o indeferimento, pela DRJ, de seu pedido de diligência formulado naqueles autos da obrigação principal, o qual teria como objetivo, segundo sustentou, comprovar a verdadeira natureza jurídica das verbas envolvidas.

Tal como destacado no tópico “ii)” acima, a análise acerca do juízo que levou a DRJ a indeferir o pedido de diligência naqueles autos não será aqui levada a efeito, vez que se encontra relacionado ao mérito daquele lançamento.

v) Atipicidade: Não houve omissão na entrega da GFIP. Neste tópico, alegou a recorrente que a circunstância de as informações prestadas em GFIP retratarem o que constava em sua escrituração contábil, seria o suficiente para não se ver obrigado a ter que declarar os

fatos geradores então apurados pelo Fisco e, por conseguinte, tal conduta não estaria em dissonância com a legislação vigente.

Ledo engano. A multa em questão visa sancionar a conduta de não declarar em GFIP as informações relacionadas a todos os fatos geradores das contribuições em tela, não importando se referida omissão dera-se por descuido, por convicção ou se de forma deliberada. Assim sendo, é indiferente, no que toca à penalidade de em questão, a forma como esses mesmos fatos/informações foram tratados pelo sujeito passivo em sua folha de pagamento e em sua contabilidade. Registre-se que o tratamento dado a esses dois últimos documentos poderia dar ensejo a uma outra penalidade, que não se confunde com a destes autos.

vi) Retroatividade da Lei nº 11.941/09 – Redução do valor da multa aplicada.

Neste tema, pugnou a recorrente pela aplicação do artigo 32-A, em observância ao disposto no artigo 106, II, “c” do CTN.

Com razão o recorrente.

De fato, a decisão de primeira instância assentou que no momento do pagamento do débito, a eventual retroatividade benigna deveria ser aferida considerando-se todos os processos conexos, em razão da conduta punida, comparando-se neste caso o valor da penalidade originalmente aplicada (art. 32, § 5º, e art. 35 da Lei nº 8.212/91, na sua redação anterior à MP nº 449/2008) com a multa de ofício (art. 35-A, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).

Tal sistemática, no âmbito do contencioso administrativo, restou denominada de “cesta de multas”, dando ensejo, inclusive, a hoje revogada Súmula CARF nº 119.

Nesse particular, trago à colação – e adoto como razões de decidir - a íntegra do voto condutor da lavra do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, no julgamento do acórdão de nº 9202-009.700, de 23/8/21, nos seguintes termos:

No mérito, a matéria devolvida à apreciação deste Colegiado refere-se exclusivamente à aplicação da retroatividade benigna, tendo em vista as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2009, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Convém repisar no procedimento fiscal que culminou na presente autuação por descumprimentos de obrigações acessórias pela falta de informação de fatos geradores em GFIP foram também efetuados os lançamentos para a exigência das obrigações principais correlatas.

É fato que em situações como a retratada nos autos, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF vinha se posicionando no sentido de que a retroatividade benigna deveria ser aplicada a partir da comparação entre o somatório das multas previstas no inciso II do art. 35 e nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, na redação anterior à MP 449/2008, e a multa prevista no art. 35-A da mesma lei, acrescentado pela Medida Provisória referida, convertida na Lei nº 11.941/2009, conforme estabelecido na Portaria PGFN/RFB nº 14/2009. Esse entendimento havia inclusive sido pacificado na esfera administrativa, com a edição da Súmula CARF nº 119.

Ocorre que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, incluiu a matéria aqui tratada na lista de dispensa de contestar e recorrer, em virtude da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em relação às obrigações principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a redação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conferida pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, porque, de acordo com o entendimento da Corte Superior, o novel dispositivo caracteriza-se como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária, a teor do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Ademais, o entendimento contido na Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME foi reafirmado pelo PARECER SEI N.º 11.315/2020/ME.

Em vista disso, a Súmula CARF n.º 119 foi cancelada e esta CSRF passou a entender que não mais caberia proceder à comparação proposta no Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Desse modo, como estamos diante de lançamento de obrigações acessórias, o mais coerente é que para o cálculo da multa mais benéfica seja considerado o dispositivo voltado para infração de mesma natureza que, em se tratando da apresentação de GFIP com informações não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (prevista anteriormente § 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991), é o art. 32-A da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009.

Em vista disso, como foi esse o entendimento consubstanciado na decisão recorrida, entendo pela manutenção dessa decisão.

vii) Matéria reflexa correspondente à obrigação acessória – Necessidade de julgamento atrelado ao processo principal. Já aqui, buscou o recorrente fosse este processo julgado em conjunto com o da obrigação principal, *paf 10830.008325/2008-87*, já que o resultado daquele influiria no do destes autos.

Com já mencionado alhures, há sólidas evidências da manutenção daquele lançamento, na medida em que além de o referido processo se encontrar arquivado, não há registros, no site deste CARF, de que tenha havido decisão deste órgão que viesse a reformar a decisão de primeira instância, a qual, frise-se, houve por bem manter o lançamento.

Forte no exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, exceto em relação aos argumentos voltados a atacar o mérito das obrigações principais; para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO **PARCIAL** para que a multa aqui controlada seja comparada, no intuito de se aferir a retroatividade benigna da norma, àquela instituída pelo artigo 32-A da Lei 8.212/91.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti